

Aprovado por 12 (doze) votos sem 01 (uma) abstenção  
com ausência do Sr: Welton Anchoke da Silva  
em Sessão Ordinária do dia 30/11/15



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

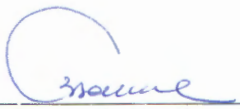
Ano 2015

Poder Legislativo Municipal

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 166, Liv. 23, Fls. 82 Em 05/11/15.  
às 17:20 hs.

  
Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º \_\_\_\_\_/2015

Autor: Vereador **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO – PMDB**

**PROJETO DE LEI N.º 48/2015, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.**

“Estabelece normas quanto à adequação dos estabelecimentos comerciais, no que se refere à acessibilidade e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de Barra do Garças deverão adotar em suas dependências e edificações, as adequações visando a acessibilidade, para pessoas portadoras de deficiência física e visual, tais como: Corrimãos, Guarda Copos, Barras de Apoio, sanitários adequados, Piso Tátil, Bebedouros, Mesas e Balcões, bem como, rampas com material antiderrapante.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adequações descritas no artigo anterior.

Art. 3º - As normas de acessibilidade deverão ser aplicadas também nas novas edificações comerciais.

Continuação do Projeto de Lei n.º 048/2015.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através do setor competente fiscalizará a fiel aplicação desta Lei, inclusive, sendo este, quesito essencial para a emissão e renovação do Alvará de Licença.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 28 de outubro de 2015.

  
**JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO**  
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, ao apresentar esse projeto é justamente criar um importante mecanismo de inclusão, para as pessoas portadoras de deficiência física e visual, que sentem na pele a grande dificuldade, ao adentrar nos estabelecimentos comerciais de nossa cidade.

Criar a acessibilidade é apenas permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem com maior facilidade, de atividades comuns do dia a dia, que incluem o uso de produtos, serviços e informação, eliminando as barreiras, gerando oportunidades e zelando pela dignidade dessas pessoas.

Diante desse fato, e também como portador dessa deficiência, estamos propondo que nossos estabelecimentos comerciais, possam fazer tais adaptações em nome dos portadores de deficiências físicas e visuais de nossa cidade.

**JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO**

Vereador-PMDB

**Parecer nº: 128/2015**

*Projeto de Lei nº 048/2015, de 28 de outubro de 2015, de autoria do vereador João José dos Santos Filho - PMDB, que: “Estabelece normas quanto à adequação dos estabelecimentos comerciais, no que se refere à acessibilidade e dá outras providências”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2015, de 28 de outubro de 2015, de autoria do vereador João José dos Santos Filho - PMDB, que: “Estabelece normas quanto à adequação dos estabelecimentos comerciais, no que se refere à acessibilidade e dá outras providências”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca criar um mecanismo de inclusão, para as pessoas portadoras de deficiência lhes dando maior mobilidade.
03. Já o projeto “Estabelece normas quanto à adequação dos estabelecimentos comerciais, no que se refere à acessibilidade e dá outras providências”.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam a inserção das pessoas com deficiência visual, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

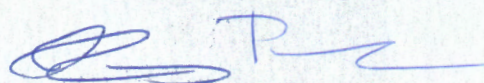
11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de novembro de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**APROVADO**  
**EM SESSÃO 30/11/15**  
*[Assinatura]*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 048/2015, de  
autoria do Vereador JOÃO JOSÉ  
DOS SANTOS FILHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

30 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2015.

**Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Relator

*[Assinatura]*  
**Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 048/15 - food José dos Santos Feres - PMDB*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			X
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
VELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	NÃO COMPARECEU		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (um) abstenção e com ausência do Sr. Veliton Andrade da Silva em sessão ordinária do dia 30/11/15*

*Cilma Barbino de Sousa*  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996